



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.910497/2011-02</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-007.666 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 16 de outubro de 2025                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

Crédito Tributário Mantido

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A contra o Acórdão nº 15-45.605, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente. O objeto do recurso é a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 04244.62749.230909.1.7.02-5472, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2008.

Em 23/09/2009, a recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 04244.62749.230909.1.7.02-5472, declarando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 841.373,53 para o ano-calendário de 2008.

O crédito foi utilizado para compensação de débitos tributários.

Em 05/07/2011, a Receita Federal emitiu o Despacho Decisório nº 941359720, homologando parcialmente a compensação declarada. O saldo negativo reconhecido foi de R\$ 809.609,65, resultando em um valor devedor consolidado de R\$ 34.219,26 (principal). A Receita Federal apontou divergências na composição do saldo negativo, incluindo:

Confirmação parcial de retenções na fonte (IRRF);

Divergências nos valores de pagamentos de IRPJ por estimativa.

Em 20/09/2012, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o crédito declarado no PER/DCOMP era legítimo e que os valores de retenções na fonte e pagamentos de IRPJ por estimativa foram indevidamente desconsiderados ou parcialmente reconhecidos.

Em 06/12/2018, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a homologação parcial da compensação e o valor de saldo negativo reconhecido em R\$ 809.609,65. A DRJ concluiu que "não há direito creditório que exceda o quanto já reconhecido no Despacho Decisório recorrido".

A recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ em 09/09/2020, com ciência efetiva em 10/09/2020. Em 07/10/2020, a empresa protocolou Recurso Voluntário, solicitando a revisão da decisão da DRJ.

No Recurso Voluntário, a recorrente alega em preliminar a prescrição Intercorrente, dada a demora excessiva no julgamento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ, que se estendeu por quase 9 anos. Sustenta que a inércia da administração pública gerou prejuízos financeiros, como a dificuldade de levantamento de informações antigas e o ônus dos juros acumulados. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais.

No mérito, a recorrente pleiteia o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 844.208,76, apontando que a Receita Federal reconheceu o valor de R\$ 229.111,87, mas a recorrente sustenta que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 255.613,56, conforme comprovado por DARF anexado ao recurso. Alega que a Receita considerou apenas o valor declarado na DCTF, desconsiderando o valor efetivamente pago.

A recorrente afirma ter recolhido um valor adicional de R\$ 2.817,23 (valor original) referente à estimativa de agosto de 2008, com pagamento realizado em 18/12/2008. Esse valor não foi considerado na composição do saldo negativo.

No que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a Receita Federal reconheceu apenas R\$ 16.205,78 dos R\$ 21.467,97 declarados pela recorrente, que reclama que parte do valor se refere a retenções realizadas nos anos-calendário de 2006 (R\$ 4.849,49) e 2007 (R\$ 4.332,43), que não foram utilizadas nos respectivos períodos e deveriam compor o saldo negativo de 2008. Apresenta relatórios do Sistema DIRF para comprovar essas retenções.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Prescrição Intercorrente.**

A Recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância, arguindo, como tese principal, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em razão do decurso de mais de sete anos entre a ciência do lançamento e o julgamento da impugnação.

Contudo, a tese não merece prosperar.

Ocorre que, de acordo com a Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória por todos os julgadores deste Conselho, ***“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”***.

Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Isso ocorre porque a interposição de impugnação e recurso, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Enquanto o crédito não é exigível, não há que se falar em inércia da Fazenda Pública na sua cobrança, o que impede o início ou a continuidade da contagem do prazo prescricional. O direito à razoável duração do processo, embora relevante, não se sobrepõe à norma específica do CTN e à jurisprudência consolidada nesta esfera, materializada na referida Súmula. Diante do caráter vinculante do enunciado, resta peremptoriamente afastada a alegação de prescrição.

Superada a questão prejudicial, no que tange ao mérito da exigência fiscal, verifico que a decisão da DRJ analisou com acerto a matéria de fundo. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, concluiu que:

- Apenas R\$ 16.205,78 foram comprovados, sendo o restante desconsiderado por falta de comprovação documental ou inconsistências nas informações declaradas.
- O valor de R\$ 229.111,87 referente à estimativa de julho de 2008 foi considerado suficiente para quitar o débito de estimativa. Não houve reconhecimento do valor adicional alegado pela recorrente.
- O pagamento adicional referente à estimativa de agosto de 2008 não foi reconhecido por ausência de vinculação clara ao saldo negativo de 2008.
- O saldo negativo reconhecido foi limitado a R\$ 809.609,65, com base nos valores comprovados e confirmados pela fiscalização

#### **Pagamento de IRPJ por Estimativa (Julho/2008)**

A recorrente sustenta que o valor efetivamente recolhido para a estimativa de julho de 2008 foi de R\$ 255.613,56, enquanto a Receita Federal reconheceu apenas R\$ 229.111,87. Contudo, a análise do Termo de Verificação Fiscal e do Despacho Decisório demonstra que:

Valor Declarado na DCTF:

O valor de R\$ 229.111,87 foi o declarado pela própria recorrente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). A Receita Federal, ao realizar a verificação, limitou-se a confirmar os valores declarados pela contribuinte.

**Ausência de Prova de Divergência:**

A recorrente apresentou DARF correspondente ao valor de R\$ 255.613,56, cujo pagamento já fora acertadamente reconhecido pela DRJ, e mesmo considerando ao pagamento o saldo não foi suficiente para gerar o crédito pleiteado, que se mantém incólume, neta decisão.

Portanto, o valor de R\$ 229.111,87 reconhecido pela Receita Federal deve ser mantido.

**Pagamento de IRPJ por Estimativa (Agosto/2008)**

A recorrente afirma ter recolhido um valor adicional de R\$ 2.817,23 referente à estimativa de agosto de 2008, com pagamento realizado em 18/12/2008. Contudo:

**Falta de Vinculação ao Saldo Negativo de 2008:**

O pagamento adicional não foi vinculado ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, conforme apuração realizada pela Receita Federal. A recorrente não apresentou documentação que comprove a destinação do valor ao saldo negativo em questão.

**Inconsistência na Declaração:**

O valor adicional não foi informado na DCTF ou em qualquer outro documento fiscal que permita sua inclusão na composição do saldo negativo.

Dessa forma, o valor adicional de R\$ 2.817,23 não pode ser reconhecido.

**Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**

A Receita Federal reconheceu apenas R\$ 16.205,78 dos R\$ 21.467,97 declarados pela recorrente, justificando que parte das retenções na fonte não foi comprovada. A recorrente argumenta que o valor total inclui retenções realizadas em anos anteriores (2006 e 2007), que não foram utilizadas nos respectivos períodos.

Contudo, a recorrente apresentou relatórios do Sistema DIRF que indicam retenções realizadas em 2006 (R\$ 4.849,49) e 2007 (R\$ 4.332,43). No entanto, não há comprovação de que tais valores não foram utilizados nos respectivos anos-calendário ou que seriam passíveis de aproveitamento no saldo negativo de 2008.

Além do que para se deferir o quanto pleiteado teria que se avaliar a aplicação do regime de competência, passo que não se avança neste voto, em pela razão do não provimento ao recurso voluntário se dar em razão da ausência de provas.

A utilização de valores de anos anteriores depende de comprovação inequívoca de que não foram utilizados previamente, o que não foi demonstrado pela recorrente, que embora tenha trazido alguns comprovantes de arrecadação quando da interposição do Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**